

ANEXO IX

JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL

Conforme Mapa de Riscos SEI nº 4741624, um dos riscos identificados pela equipe de planejamento foi a seleção de fornecedor inadequado para a execução do contrato, para o qual foram apontadas duas ações preventivas.

A segunda delas trata da necessidade de se estabelecer condições de habilitação econômico-financeira que garantam a capacidade da empresa de honrar os compromissos da prestação dos serviços.

Nessa linha, registra-se que a própria Instrução Normativa nº 05/2017 determina, em seu Anexo VII-A (item 11), os requisitos a serem exigidos para comprovação de capacidade econômico-financeira nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. No entanto, o item 12 do mesmo Anexo permite o acréscimo de outros requisitos, observado o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, a fim de dar maior robustez à qualificação econômico-financeira, optou-se por incluir o índice de Endividamento Total, que – na teoria contábil - é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros.

A importância do índice pode ser verificada no voto condutor do Acórdão nº 628/2014 – Plenário:

6. A inclusão do ET como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes, conforme comumente decidido pela Justiça Trabalhista.

Entendida a importância do índice, restava pendente a definição do valor a ser exigido. Baseado no histórico dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, pastas incorporadas ao atual Ministério da Economia, que se utilizavam do índice nos pregões de mão de obra, optou-se pela adoção de valor igual ou inferior a 0,6.

Destaca-se que a viabilidade do estabelecimento do Endividamento Total em valor igual ou inferior a 0,6 já foi apontada pelo TCU, conforme voto condutor do Acórdão nº 628/2014 – Plenário:

20. De acordo com informação prestada pelo Pregoeiro da SAMF/DF, das 9 licitantes convocadas para a fase de classificação ou habilitação e que forneceram seus balanços patrimoniais, 6 apresentam ET menor ou igual a 0,6. As que foram eliminadas mesmo com menor preço do que a Ipanema, o foram por questões não relacionadas apenas ao índice, à exceção da Ágil, cujo Endividamento Total é de 0,73, portanto não desprezivelmente acima do admitido.

21. O número é relevante. Significa que praticamente 70% das licitantes chamadas atendiam ao requisito relativo ao Endividamento Total. Lembro que 52 empresas participaram do pregão, ou seja, a quantidade de licitantes aptas, quanto ao ET, certamente foi muito superior às 6 convocadas em ordem de preço até que a adjudicação à Ipanema.

22. Acredito, portanto, que, pela experiência do próprio pregão, é possível dizer que o índice de 0,6 para o Endividamento Total é usual no mercado e atende à lei. (grifo nosso)

Por fim, registra-se que a inclusão do novo requisito levou em consideração dois aspectos:

- O volume de recursos envolvidos na contratação (conforme Nota Técnica nº 2521/2019/ME - SEI nº 4095487), tendo em vista se tratar da prestação de serviços de brigada em todas as dependências do Ministério da Economia, com disponibilização de 77 postos de trabalho e 140 bombeiros civis.
- A vivência da equipe de gestão dos contratos do Ministério da Economia, que tem verificado a recorrência de empresas em vincular os pagamentos dos salários, encargos e demais benefícios legais dos funcionários ao desembolso pela Administração do valor faturado

Diante desses dois aspectos, a adoção do Endividamento Total é uma estratégia da Administração visando qualificar o processo de seleção de fornecedor, buscando a contratação de empresa capaz de arcar com as obrigações decorrentes da prestação de serviços.